



INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO II

1.º ANO – DIA

TURMA A

Coordenação e regência: Professor Doutor Miguel Teixeira de Sousa

Colaboração: Professor Doutor José Lamego; Professor Doutor Francisco Aguilar;

Professora Doutora Catarina Monteiro Pires; Dr. Miguel Brito Bastos

Tópicos de correção

Exame final

Ano lectivo de 2015/2016

17 de Junho de 2016

I

-A-

1. De acordo com uma interpretação literal, o Capuchinho não deve ser punido pelo artigo 11.º do *Código disciplinar da família*. Isto porque, em primeiro lugar, não é um menino e, em segundo lugar, porque colher umas bagas e umas flores para a sua avó doente não é socialmente definido como “brincar”. Mas com a prevalência que se deve reconhecer aos elementos extra-literais da interpretação (v. artigo 9.º/1 do CC), tudo indica que a resposta correcta deve assentar na punição do *Capuchinho Vermelho*, porquanto o elemento teleológico parece ser o da extensão da proibição às meninas e o evitar de uma auto-colocação em perigo da criança em violação das regras dos progenitores (*in casu*, da mãe) destinadas à protecção dos mesmos. Nestes termos, justifica-se um resultado interpretativo, à uma, de interpretação declarativa lata, entendendo que as meninas estão ainda incluídas na significação polissémica de “meninos” e, à duas, quanto ao segundo “problema”, de interpretação extensiva, devendo dar-se prevalência ao espírito do Código disciplinar da família, qual seja o da proibição de a criança menor se deslocar para sítios perigosos.
2. De acordo, tanto com uma interpretação literal como com uma interpretação exte-literal, o Capuchinho deve ser punido pelo artigo 12.º do Código disciplinar da família, porquanto é uma menina que falou com um estranho e parece ser essa a *ratio* do preceito. Quanto ao argumento da inconstitucionalidade do artigo 12.º do Código disciplinar da família, o mesmo revela-se como intelectual e moralmente desonesto, porquanto a invocada “invalidade material” do mesmo é, na realidade, evitada através de uma correcta e profilática interpretação em conformidade com a Constituição, asseguradora de uma congruência sistemática vertical do preceito.
3. O Capuchinho não deve ser punido pelo artigo 10.º do Código disciplinar da família, mas não em face da sua argumentação, porquanto o problema que se coloca não é quanto ao preceito em si, isto é, um problema absoluto ou estático: com efeito, em primeiro lugar, o facto de não ser um menino é irrelevante, por força da defendida interpretação declarativa lata (v., *supra*, a resposta à questão 1), e, em segundo lugar, as ordens a que desobedeceu não foram injustas por não consubstanciarem nenhuma preterição do princípio formal de justiça em qualquer das suas concretizações materiais (*maxime*, igualdade e proporcionalidade).

Na realidade, o Capuchinho não deveria ser punido, por força, isso sim, de um problema relativo ou dinâmico: é que o presente artigo 10.º do Código disciplinar da família revela-se numa norma geral em face dos artigos 11.º e 12.º do Código disciplinar da família, termos em que, tanto perante o artigo 11.º como perante o artigo 12.º do Código disciplinar da família, estamos na presença de um concurso aparente entre dois preceitos, em que o artigo 10.º cede perante qualquer um dos outros artigos, vendo o seu campo de aplicação ser, conseqüentemente, comprimido. Nestes termos, correspondendo o comportamento do capuchinho aos artigos 11.º e 12.º do Código disciplinar da família (v., *supra*, respostas 1 e 2), o mesmo esgota-se nesses mesmos desvalores especiais, termos em que a punição adicional pela mais genérica desobediência consubstanciaria uma ilegítima dupla valoração do mesmo comportamento (v. *ne bis in idem*, artigo 29.º/5 da CRP).

-B-

1. À partida estaríamos na presença do regime especial de aplicação da lei no tempo relativo à alteração de prazos (v. artigo 297.º do CC). No entanto, tratando-se de uma norma supletiva, deve proceder-se a uma interpretação restritiva do referido preceito, tendo lugar, por conseguinte, a aplicação do regime geral de aplicação da lei no tempo, vertido no artigo 12.º do CC. Termos em que, consubstanciando o prazo de denúncia contratualmente previsto uma decisiva dimensão modeladora do contrato, deve proceder-se à aplicação do artigo 12.º/2/1.ª parte do CC, no escopo da sua alternatividade interpretativa em face do artigo 12.º/2/2.ª parte do CC. Nestes termos, verifica-se a sobrevigência da lei antiga e Bernardo, uma vez que o prazo aí previsto é de cinco anos, ainda tem, em 17 de Junho de 2016, o direito a pedir a Abel o preço da reparação do motor do seu automóvel.

II

O segundo grupo de questões convocou os Senhores Alunos à formulação de respostas reveladoras de uma completa compreensão das matérias em causa, assim demonstrando um verdadeiro domínio sobre as mesmas. Com efeito, visando a licenciatura em Direito formar juristas – e não meros repetidores de fórmulas que se não dominam –, são de rejeitar, liminarmente, respostas assentes no vazio debitar de definições decoradas.

Com efeito, note-se como em nenhuma das questões se solicita qualquer definição. Com efeito, o Aluno que, na questão 1, “apresentar como resposta” definições de retroconexão e de retroactividade, na questão 2, se limitar a pretender definir interpretação restritiva, interpretação abrogante lógica, colisão de normas e lacuna oclulta, na questão 3 apenas defina o conceito de analogia *iuris*, na questão 4 diga o que é o “tipo” e o método analógico e na questão 5 apresente definições de argumento *a simile* e de argumento *a contrario sensu* não responde àquilo que é solicitado.

Com efeito, em qualquer dos casos, o que se pretende é a identificação do(s) elemento(s) nuclear(es) em que a destrição dos conceitos assenta, o que implicará um discurso correctamente articulado na demonstração de uns efectivos conhecimento e compreensão do(s) ponto(s) nevrálgico(s) da significação e da diferenciação das mencionadas figuras.